



TC 033.617/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Rosário/MA

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), prefeito do município de Rosário/MA, gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever legal de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de Rosário/MA, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2012, que teve por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, distrital e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Pnae/2012, o FNDE repassou, ao município de Rosário/MA, a importância de R\$ 717.766,00, conforme as datas das OBs abaixo especificadas e respectivos créditos em conta corrente (peça 3):

Data OBs	Crédito BB	Valor (R\$)
26/3/2012	28/3/2012	24.792,00
26/3/2012	28/3/2012	21.588,00
26/3/2012	28/3/2012	3.288,00
26/3/2012	28/3/2012	7.458,00
26/3/2012	28/3/2012	7.452,00
30/3/2012	3/4/2012	7.458,00
30/3/2012	3/4/2012	24.792,00
30/3/2012	3/4/2012	21.588,00
30/3/2012	3/4/2012	7.452,00
30/3/2012	3/4/2012	3.288,00
26/4/2012	30/4/2012	7.458,00
26/4/2012	30/4/2012	21.588,00
26/4/2012	30/4/2012	3.288,00
26/4/2012	30/4/2012	7.452,00
26/4/2012	30/4/2012	24.792,00
31/5/2012	4/6/2012	24.792,00
31/5/2012	4/6/2012	21.588,00
31/5/2012	4/6/2012	3.288,00



31/5/2012	4/6/2012	7.458,00
31/5/2012	4/6/2012	7.452,00
29/6/2012	3/7/2012	12.430,00
29/6/2012	3/7/2012	3.288,00
29/6/2012	3/7/2012	12.430,00
29/6/2012	3/7/2012	23.644,00
29/6/2012	3/7/2012	24.792,00
31/7/2012	2/8/2012	12.430,00
31/7/2012	2/8/2012	23.644,00
31/7/2012	2/8/2012	24.792,00
31/7/2012	2/8/2012	12.420,00
31/7/2012	2/8/2012	3.288,00
31/8/2012	5/9/2012	3.288,00
31/8/2012	5/9/2012	23.644,00
31/8/2012	5/9/2012	24.792,00
31/8/2012	5/9/2012	12.420,00
31/8/2012	5/9/2012	12.430,00
28/9/2012	2/10/2012	24.792,00
28/9/2012	2/10/2012	3.288,00
28/9/2012	2/10/2012	12.420,00
28/9/2012	2/10/2012	23.644,00
28/9/2012	2/10/2012	12.430,00
31/10/2012	5/11/2012	12.430,00
31/10/2012	5/11/2012	3.288,00
31/10/2012	5/11/2012	12.420,00
31/10/2012	5/11/2012	23.644,00
31/10/2012	5/11/2012	24.792,00
30/11/2012	4/12/2012	24.792,00
30/11/2012	4/12/2012	3.288,00
30/11/2012	4/12/2012	12.420,00
30/11/2012	4/12/2012	23.644,00
30/11/2012	4/12/2012	12.430,00
Total		717.766,00

3. A transferência do Pnae/2012 foi normatizada pela Resolução n. 38/2009, de 16/7/2009.
4. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013 (peça 16, p. 1) mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE. A transferência dos recursos foi normatizada pela Resolução/CD/FNDE 38, de 16 de julho de 2009.
5. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme apontado na Informação 476/2018/Seopc/Copra/CGCap/Difin-FNDE (peça 9) e relatado no Relatório de TCE 251/2018/Direct/Cotce/CGCap/Difin-FNDE (peça 16, p. 1-5), foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Pnae/2012. Por meio do Ofício 2.371E/2013-Seopc/Copra/CGCap/Difin/FNDE (sem AR), de 15/8/2013 (peça 11, p. 1) e 31.744/2017-Seopc/Copra/CGCap/ Difin/FNDE (peça 11, p. 3-4). O responsável foi notificado por via editalícia, Edital de Notificação 2/2012 (peça 16, p. 4).

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 251/2018/Direct/Cotce/CGCap/Difin-FNDE (peça 16), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), prefeito municipal de Rosário/MA, gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Pnae/2012.

7. O Relatório de Auditoria 627/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 17), também chegou às mesmas conclusões.

8. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 18), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 19) e o Pronunciamento Ministerial (peça 20), o processo foi remetido ao Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos durante o ano de 2012 e as despesas impugnadas datam de 30/4/2013, data final da prestação de contas (peça 16, p. 1) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 12/1/2018, por via editalícia, conforme relatório de TCE (peça 16, p. 4).

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), prefeito do município de Rosário/MA, gestão 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio dos repasses do Pnae/2012, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

13. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação realizada por intermédio do Edital de Notificação 2/2012 (peça 16, p. 4).

14. No entanto, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais sua responsabilidade deve ser mantida.

15. Verificada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 974/2018 - TCU - Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018 - TCU - Segunda Câmara

(Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

16. Não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do Sr. Irlahi Linhares Moraes, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, demonstrado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE- SiGPC, conforme registrado no Relatório de TCE 496/2017/Direct/Cotce/ CGCap/Difin-FNDE (peça 16, p. 3). O Ofício 31.744/2017-Seopc/Copra/CGCap/Difin/FNDE (peça 11, p. 3-4) registra que o município encaminhou à autarquia cópia da representação protocolada junto ao Ministério Público, tendo sido registrada no Sistema sob o n. 0106872/2013-3, datada de 24/7/2013.

17. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em aberto e com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito Pnae/2012 foram integralmente gastos na gestão do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

19. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável, Marconi Bimba Carvalho de Aquino, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Pnae/2012, assim como a sua audiência para que apresente razões de justificativa acerca da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos, cujo prazo final expirou em 30/4/2013 (peça 16, p. 1).

20. Cabe informar ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Pnae/2012.

21. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto **Augusto Sherman Cavalcanti**, para as **citações/audiências/diligências** propostas, nos termos do art. 1º, inc. **VIII (citação e audiência) II (diligência)**, da Portaria-MINS-ASC N. 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

a) realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), prefeito do município de Rosário/MA, gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo



Nacional de Desenvolvimento da Educação, as importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Crédito BB	Valor (R\$)
28/3/2012	24.792,00
28/3/2012	21.588,00
28/3/2012	3.288,00
28/3/2012	7.458,00
28/3/2012	7.452,00
3/4/2012	7.458,00
3/4/2012	24.792,00
3/4/2012	21.588,00
3/4/2012	7.452,00
3/4/2012	3.288,00
30/4/2012	7.458,00
30/4/2012	21.588,00
30/4/2012	3.288,00
30/4/2012	7.452,00
30/4/2012	24.792,00
4/6/2012	24.792,00
4/6/2012	21.588,00
4/6/2012	3.288,00
4/6/2012	7.458,00
4/6/2012	7.452,00
3/7/2012	12.430,00
3/7/2012	3.288,00
3/7/2012	12.430,00
3/7/2012	23.644,00
3/7/2012	24.792,00
2/8/2012	12.430,00
2/8/2012	23.644,00
2/8/2012	24.792,00
2/8/2012	12.420,00
2/8/2012	3.288,00
5/9/2012	3.288,00
5/9/2012	23.644,00
5/9/2012	24.792,00
5/9/2012	12.420,00
5/9/2012	12.430,00
2/10/2012	24.792,00
2/10/2012	3.288,00
2/10/2012	12.420,00
2/10/2012	23.644,00
2/10/2012	12.430,00
5/11/2012	12.430,00
5/11/2012	3.288,00
5/11/2012	12.420,00
5/11/2012	23.644,00
5/11/2012	24.792,00
4/12/2012	24.792,00
4/12/2012	3.288,00
4/12/2012	12.420,00
4/12/2012	23.644,00



4/12/2012	12.430,00
-----------	-----------

Valor atualizado do débito com juros em 14/9/2018: R\$ 1.037.560,99 (peça 22)

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Pnae, no exercício de 2012;

Responsável: Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), prefeito do município de Rosário/MA, gestão 2009-2012.

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnae, no exercício de 2012;

Dispositivos violados: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/1967, art. 93; Decreto 93.872/1986, art. 66; Resolução CD/FNDE 38/2009, art. 34, § 3º;

Evidências: Informação 476/2018/Seopc/Copra/CGCap/Difin-FNDE e Relatório de TCE 251/2018/Direct/Cotce/CGCap/Difin-FNDE;

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável que:

c.1) a omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação das multas previstas no art. 58 da Lei 8. 443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

c.2) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

c.3) a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

c.4) o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

d) realizar a audiência do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), prefeito do município de Rosário/MA, gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Programa Pnae, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnae, no exercício de 2012;

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae, exercício de 2012, tais como notas fiscais,



recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/1967, art. 93; Decreto 93.872/1986, art. 66; Resolução CD/FNDE 38/2009, art. 34, § 3º;

Evidências: Informação 476/2018/Seopc/Copra/CGCap/Difin-FNDE e Relatório de TCE 251/2018/Direct/Cotce/CGCap/Difin-FNDE;

e) encaminhar cópia da instrução ao responsável para subsidiar a apresentação das alegações de defesa.

Secex TCE/1ª Diretoria, em 21/9/2018.

(Assinado eletronicamente)

Wagner Ferreira da Silva
AUFC Mat. 3.160-7

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnae, no exercício de 2012.	Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68).	2009 a 2012	Não apresentou a prestação de contas dos valores recebidos, no âmbito do Programa Pnae, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2012.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Pnae, no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, e art. 66, do Decreto 93.872/1986.
não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnae, no exercício de 2012;	Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68).	2009 a 2012	não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae, exercício de 2012, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Pnae, no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, e art. 66, do Decreto 93.872/1986.